



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO n.º 325 /2009

1ª CÂMARA

SESSÃO: 20/02/2009

PROCESSO Nº: 1/1009/2007

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200625238

AUTUANTE: ESPERANÇA DE LUNA BATISTA

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: TRANSPORTES DE CARGAS VALE DO CARIRI LTDA

RELATOR: LÚCIO FLÁVIO ALVES

REVISOR: VITO SIMON DE MORAIS

81

EMENTA: - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INTIMAÇÃO INEFICAZ. Não entrega da DIEF. A empresa encontrava-se ativa no Cadastro Geral da Fazenda-CGF, sendo intimada por edital, quando não consta dos autos informação de que a empresa não estava funcionando no endereço cadastrado na SEFAZ. A intimação não atendeu ao previsto na legislação, inobservando o direito a espontaneidade do contribuinte. Violação ao art. 26, § 4º da Lei n. 12.732/97 c/c art. 46, § 5º do Dec. n. 25.468/99. Decisão pela **NULIDADE** de acordo com o art. 32 da Lei acima citada. Recurso oficial conhecido e provido, de acordo com a manifestação oral, em sessão, do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

RELATÓRIO

Relata o Auto de Infração que originou o presente processo que o contribuinte descumpriu obrigação acessória relativa à falta de entrega no órgão fazendário da Declaração de Informações Econômicas Fiscais –DIEF ou documento que a substitua alusivas aos meses de janeiro a dezembro de 2005 e janeiro a setembro de 2006.

Constam dos autos a ordem de serviço n. 2006.32412, o termo de intimação n. 2006.27042, a cópia do aviso de recebimento, edital de intimação n. 131/06, sistema GIM, edital de intimação n. 177/06.

O processo na Instância Singular no julgamento n. 1365/08 foi decidido pela parcial procedência da autuação.

O processo foi encaminhado a Consultoria Tributária onde foi emitido parecer pela PARCIAL PROCEDÊNCIA do lançamento o qual foi referendado pela Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese é o relatório

VOTO

O presente processo tem como motivo o fato da empresa ter omitido as DIEF's referentes aos meses de janeiro a dezembro de 2005 e janeiro a setembro de 2006.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Convém trazer para análise a existência de uma preliminar de nulidade que deve ser examinada de ofício, conforme o estabelecido no art. 32 da Lei n. 12.732/97.

Neste sentido, calha verificar ao caso em tela o disciplinado no art. 25, 26, § 4º, da Lei n. 12.732/97, que aduz:

“ Art. 25. Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e termos do processo, para que faça ou deixe de fazer alguma coisa.

“Art. 26. A intimação far-se-á sempre na pessoa do autuado ou responsável e do fiador, ou do requerente em Procedimento Especial de Restituição, podendo ser firmada por sócio, mandatário, preposto, ou advogado regularmente constituído nos autos do processo, pela seguinte forma:

- I- por servidor fazendário, mediante entrega de comunicação subscrita pela autoridade competente;
- II- por carta, com aviso de recebimento;
- III- por edital.

§ 4º- Far-se-á a intimação por edital, na Capital, por publicação no Diário Oficial do Estado e, no interior, por afixação em local acessível ao público, no prédio em que funcionar o órgão intimador, sempre que se encontrar à parte em lugar incerto e não sabido, ou quando não se efetivar por uma das formas indicadas nos incisos I e II desta forma.”



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Imperioso trazer o gizado no art. 46, § 5º do Dec. n.25.468/99, aduzindo que se constatando, mediante diligência realizada no domicílio fiscal do contribuinte e na residência de qualquer um dos sócios responsáveis pelo estabelecimento, que estes se encontravam em lugar incerto e não sabido, far-se-á a intimação por edital, sem necessidade da observância das normas de intimação por servidor fazendário e por carta, com aviso de recebimento.

Assim, examinando o termo de intimação n. 2006.27042, às fls. 4 dos autos, requerendo que o contribuinte apresente as GIM's de setembro a dezembro de 2004 e os arquivos magnéticos completos dos meses de janeiro a dezembro de 2005 e de janeiro a setembro de 2006, observamos que foi realizada por edital.

Por sua vez, examinando o cadastro de contribuintes do ICMS-consulta de contribuinte, referente à empresa Transportes de Cargas Vale do Cariri Ltda, observamos que a baixa de ofício teve deferimento em 14.12.2006, portanto, quando da formalização do termo de intimação n. 2006.27042 pelo Fisco, a empresa encontrava-se em situação ativa no Cadastro Geral da Fazenda-CGF, devendo ser intimada no seu endereço constante do cadastro e dos seus sócios.

Desta feita, a intimação não poderia ter sido formalizada por edital, pois a empresa encontrava-se em local certo e sabido, já que nos autos inexistente declaração de diligência do agente autuante de que a empresa não estava em funcionamento no período.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Noticie que o procedimento de intimação é um direito do contribuinte quanto ao caráter da espontaneidade, devendo ser realizado de forma que possibilite ao contribuinte ter conhecimento do requerido pelo Fisco para que possa, querendo, atender, assim, entendemos que a intimação ao sujeito passivo não observou ao previsto na legislação processual, já que a intimação não foi realizada a empresa (pessoa jurídica) que se encontrava ativa no Cadastro Geral da Fazenda-CGF e não encontramos nos autos informação de que a empresa não estava mais funcionando no local cadastrado na SEFAZ.

Desta maneira, como a intimação constitui ato do procedimento de fiscalização anterior a lavratura do auto de infração e por ser no caso em tela ineficaz, deve ser declarada no caso a nulidade do auto de infração e conseqüentemente de todo o processo nos termos do previsto no art. 32 da Lei n. 12.732/97.

É o voto.

DECISÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **TRANSPORTES DE CARGAS VALE DO CARIRI LTDA**, RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecerem do Recurso Oficial, dar-lhe provimento, para reformar a decisão parcial condenatória proferida pela 1ª instância, declarado em grau de preliminar a **NULIDADE** processual, por impedimento do autuante, nos termos do voto do relator, conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, em sessão.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 26 de maio de 2009.

Dulcimere Pereira Gomes
PRESIDENTE DA CÂMARA

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

Lúcio Flávio Alves
CONSELHEIRO RELATOR

Jannine Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRA

Alfredo Roberto Gomes de Brito
CONSELHEIRO

Vito Simen de Moraes
CONSELHEIRO

Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA

João Fernandes Fontenelle
CONSELHEIRO

Liduino Lopes de Brito
CONSELHEIRO

Cid Marcini Gurgel de Sousa
CONSELHEIRO